



PARECER N° 130/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500799/2017-10
INTERESSADO: RAFAEL CAVICCHIOLI

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por RAFAEL CAVICCHIOLI em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00068.500799/2017-10, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 662387185.

2. O Auto de Infração NURAC/POA (0635245), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 28/4/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de indicar a localidade da área de pouso no campo "observações" do Diário de Bordo quando operar em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, contrariando a seção 137.521(d) do RBAC 137

Histórico: Foi constatado, através de análise da página 003 do Diário de Bordo nº 03/PT-USP/16 da aeronave marcas PT-USP que Vossa Senhoria deixou de indicar a localidade das áreas de pouso no campo Observações do Diário de Bordo quando opera em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola (indicativo ZZZZ), contrariando o disposto na seção 137.521(d) do RBAC 137. Totalizam 10 voos nos dias 18, 21, 23, 24, 28, 29, 30 de novembro de 2016 e 01, 02 e 05 de dezembro de 2016.

3. No Relatório de Fiscalização 35 (0636041), a fiscalização registra que verificou através da análise do Diário de Bordo que havia voos sem informação da área de pouso para uso aeroagrícola.

4. A fiscalização juntou aos autos cópia do Diário de Bordo (0774507).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 15/5/2017 (0690825), o Autuado apresentou defesa em 22/5/2017 (0697072), na qual alega incompetência do autuante e aponta ausência de indicação do cargo ou função do autuante. Argumenta que não teria havido prejuízo em razão de sua conduta, uma vez que os dados da área de pouso para uso aeroagrícola estariam registrados nos relatórios operacionais.

6. Em 15/12/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - 1291319 e 1291341.

7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 77 (1407501) em 16/1/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT025977018BR (1489464), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 23/1/2018 (1456098).

8. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Alega ilegalidade da decisão de primeira instância pois teria sido assinada por servidor incompetente para tal ato. Acrescenta que a notificação da decisão de primeira instância seria ilegal por ausência de indicação dos fatos e fundamentos legais e insurge-se contra o valor da multa. Alega *bis in idem*, sem indicar em qual processo teria havido penalização pelos mesmos fatos apurados no presente processo.

9. Tempestividade do recurso aferida em 20/4/2018 – Despacho ASJIN (1709624).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

10. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0690825), apresentando defesa (0697072). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1489464), apresentando o seu tempestivo recurso (1456098), conforme Despacho ASJIN (1709624).

11. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

13. Destaca-se que, com base na Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) e R\$ 3.000,00 (grau máximo).

14. Registra-se que o Diário de Bordo é documento exigido pelo CBA (art. 20):

CBA

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

(...)

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

15. A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

16. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 (RBAC 137) - Emenda 00, aprovado pela Resolução Anac nº 233, de 30/5/2012, disciplina a certificação e estabelece requisitos operacionais para operações aeroagrícolas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais;

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

17. Em seu item 137.521, o RBAC 137 dispõe sobre o Diário de Bordo:

RBAC 137

Subparte F - Documentação

137.521 Diário de bordo

(...)

(d) Quando a aeronave operar em área de pouso para uso aeroagrícola, o piloto deve registrar no campo de observações do diário de bordo a localidade onde se encontra tal área de pouso.

18. Conforme os autos, o Autuado preencheu de forma incompleta o Diário de Bordo nº 03/PT-USP/16 por 10 vezes, no período de 18/11/2016 a 5/12/2016, deixando de registrar a localidade da área de pouso de operação aeroagrícola. Dessa forma, os fatos expostos se enquadram ao descrito no referido dispositivo.

19. Em defesa (0697072), o Interessado alega incompetência do autuante e aponta ausência de indicação do cargo ou função do autuante. Argumenta que não teria havido prejuízo em razão de sua conduta, uma vez que os dados da área de pouso para uso aeroagrícola estariam registrados nos relatórios operacionais.

20. Em recurso (1456098), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Alega ilegalidade da decisão de primeira instância pois teria sido assinada por servidor incompetente para tal ato. Acrescenta que a notificação da decisão de primeira instância seria ilegal por ausência de indicação dos fatos e fundamentos legais e insurge-se contra o valor da multa. Alega *bis in idem*, sem indicar em qual processo teria havido penalização pelos mesmos fatos apurados no presente processo.

21. Primeiramente, cumpre notar que o Auto de Infração contém a devida identificação do autuante, incluindo, na assinatura eletrônica, seu nome completo e cargo e, no corpo do documento, a matrícula SIAPE. Assim, afasta-se o argumento de nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação do cargo ou função do autuante.

22. Ainda, a decisão de primeira instância foi assinada por servidor com delegação de competência para a prática do referido ato, conforme consta do texto da própria decisão:

Decisão do Superintendente (Delegação de competência conforme § único do art. 1º da Resolução nº 381, de 15/06/2016 e Portaria nº 706/SPO, de 25/03/2014).

23. Com relação à alegação de *bis in idem*, observa-se que o Interessado foi multado em duas ocasiões, conforme Extrato SIGEC (2351856). O processo 00068.400710/2017-15, que originou o crédito de multa (SIGEC) 662177175, foi originado pelo Auto de Infração nº 000671/2017 (0608285), que descreve o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de indicar a localidade da área de pouso no campo "observações" do Diário de Bordo quando operar em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, contrariando a seção 137.521(d) do RBAC 137

Histórico: Foi constatado, através de análise das páginas 004, 005, 006 e 007 do Diário de Bordo nº 03/PT-UZQ/16 da aeronave marcas PT-UZQ que Vossa Senhoria deixou de indicar a localidade das áreas de pouso no campo Observações do Diário de Bordo quando opera em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola (indicativo ZZZZ), contrariando o disposto na seção 137.521(d) do RBAC 137. Totalizam 33 voos entre os dias 27/12/2016 e 20/03/2017.

24. Da leitura da descrição objetiva dos fatos, fica claro que o Auto de Infração nº 000671/2017 (0608285) trata de aeronave distinta e, portanto, Diário de Bordo distinto do Auto de Infração que inaugurou o presente processo. Logo, não há que se falar em *bis in idem* no caso em tela.

25. Também é necessário destacar que não cabe ao piloto deixar de cumprir requisito estabelecido no RBAC 137 com a justificativa de que, na sua opinião, tal descumprimento não traria prejuízos. O Diário de Bordo e os relatórios de aplicações prestam-se a finalidades distintas e ambos devem ser preenchidos com todos os dados exigidos em regulamento.

26. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

27. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

28. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

31. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano antes das infrações ora analisadas. No Extrato SIGEC (2351856), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

34. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada infração, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PDI da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/10/2018, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2351686** e o código CRC **A6FAF5BB**.

Referência: Processo nº 00068.500799/2017-10

SEI nº 2351686



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 108/2018

PROCESSO Nº 00068.500799/2017-10
INTERESSADO: RAFAEL CAVICCHIOLI

Brasília, 26 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por RAFAEL CAVICCHIOLI contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) em 15/12/2017, da qual restaram aplicadas dez multas no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração 000746/2017 (SEI NURAC/POA 0635245) - *Deixar de indicar a localidade de área de pouso de uso aeroagrícola no Diário de Bordo nº 3/PT-USP/16 no período de 18/11/2016 a 5/12/2016, capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA.*

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 130/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2351686], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **RAFAEL CAVICCHIOLI**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000746/2017, capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 137.521(d) do RBAC 137, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ R\$ 12.000,00** (doze mil reais), resultante do somatório de 10 sanções no valor de R\$ 1.200,00 cada, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, considerada presença de condição atenuante (inciso III, §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas no §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e ausência de agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas nos incisos do §2º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500799/2017-10 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) **662387185**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/12/2018, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2351910** e o código CRC **3AE74E8D**.

Referência: Processo nº 00068.500799/2017-10

SEI nº 2351910